



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.723309/2013-59
ACÓRDÃO	2004-000.319 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTE ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2013

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA NOS AUTOS COM NOVA DATA, APÓS PROLAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ, PARA FAZER ÀS VEZES DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, demonstrando irresignação específica com a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões do julgamento de primeira instância, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, tem-se preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

A só juntada da impugnação originária com nova data não é suficiente para atender ao requisito formal, ainda que seja mínimo o exigido no processo administrativo fiscal a esse título. O mínimo argumentativo não deve ser

entendido como sinônimo de completa ausência de motivação, não sendo superado o requisito formal por mero novo protocolo da impugnação pós-datada para data posterior a prolação da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de petições juntadas aos autos pelo contribuinte para cada auto de infração (idênticas à impugnação, referindo-se a impugnante) entendidas na origem em razão da data de protocolo como Recurso Voluntário (e-fls. 374/377 para o Debcad 51.044.665-5 – Principal; e-fls. 366/369 para o Debcad 51.044.666-3 – Principal; e-fls. 370/373 para o Debcad 51.044.664-7 – Principal; e-fls. 378/381 para o Debcad 51.044.667-1 – CFL 38), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, apresentadas pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais. A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 349/358), consubstanciada no Acórdão nº 15-48.285 - 6ª Turma da DRJ/SDR, de 22/10/2019, julgou, por unanimidade de votos, improcedente o pedido deduzido na impugnação de cada auto de infração, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2013

DOCUMENTOS E LIVROS CONTÁBEIS. FORMALIDADES LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

[CFL 38]

Constitui infração à legislação tributária apresentar documento ou livro contábil que não atenda às formalidades legais exigidas.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTABILIDADE DEFICIENTE. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 21/93; 315) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 26/11/2013 (e-fl. 202), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Do Lançamento

Trata-se de créditos tributários lançados em face do contribuinte identificado por meio dos autos de infração discriminados a seguir:

Tabela I – Discriminação dos autos de infração

Descrição do Auto de Infração	Valor original
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SEGURADOS: AIOP 51.044.664-7 Multa aplicada: 75%	R\$ 92.592,62
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EMPRESA: AIOP 51.044.665-5 Multa aplicada: 75%	R\$ 266.203,78
CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS – TERCEIROS: AIOP 51.044.666-3 • FNDE • INCRA • SENAI • SESI • SEBRAE	R\$ 28.935,19 R\$ 2.314,82 R\$ 11.574,08 R\$ 17.361,12 R\$ 6.944,44

Multa aplicada: 75%	
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: AIOA 51.044.667-1 (CFL 38)	R\$ 17.173,58

Conforme consta nos autos, foi fornecida certidão negativa de débitos relativa à obra de construção civil de responsabilidade da autuada com base na declaração do contribuinte de que mantinha contabilidade regular. Detectada divergência entre as remunerações declaradas mediante GFIP pelo contribuinte e o cálculo baseado no Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB), foi realizado procedimento fiscal, no qual “foi desconsiderada a escrita contábil e o crédito tributário foi obtido por arbitramento” (fl. 315).

A obra de construção civil objeto do procedimento fiscal (Ed. Lille) foi matriculada no Cadastro Específico do INSS – CEI (atual CNO – Cadastro Nacional de Obras) sob o nº 33.720.07429/78 e está situada na Tv. Antônio Barreto, 747, Belém – PA. O contribuinte apresentou Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil (DISO) com as seguintes informações, dentre outras: o prédio residencial possui 44 unidades com três banheiros, distribuídas em 27 andares, totalizando 10.896,12 m². A obra foi iniciada em 07/04/2008 e concluída em 31/05/2011, tendo sido construída com mão de obra própria da autuada (não houve empreitada).

A Autoridade fundamentou fática e juridicamente a adoção do arbitramento da seguinte forma:

9. ANÁLISE DA CONTABILIDADE

9.1. Para efeitos previdenciários, a aceitação da contabilidade para comprovação das despesas/custos incorridos em edificações está vinculada que a empresa registre em títulos próprios de sua contabilidade, por cada estabelecimento da empresa, **por obra de construção civil** e por tomador de serviços, nos termos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, será destacado mais a frente. Em palavras outras: todos os dispêndios, inclusive materiais, devem ser segregados por estabelecimento.

9.2. Ademais, a contabilização da obra deve atender aos requisitos previstos no RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 225, § 13, destacando-se a utilização de centros de custo distintos para cada obra e, dentro destes, o registro contábil, de forma discriminada, da mão-de-obra **e dos materiais empregados**, ou seja, não basta somente segregar, por obra, as remunerações pagas e encargos; sendo exigido que os materiais também integrem o centro de custo, haja vista que a fiscalização deve analisar se a escrituração contábil espelha/registre toda a situação econômica/financeira do sujeito passivo.

[transcrição do art. 225 do Regulamento da Previdência Social]

9.3. Nessa mesma linha, a Instrução Normativa – IN 971 de 13 de novembro de 2009, trata dos casos das bases de cálculo serem aferidas pela fiscalização, conforme transcrito abaixo.

[transcrição dos arts. 446 e 447 da IN RFB nº 971/2009]

9.4. A Lei 8.212/91 determina que a documentação seja apresentada registrando todas as despesas e custos.

[transcrição do art. 33 da Lei nº 8.212/1991]

9.5. Toda a legislação mencionada acima está em consonância com o Manual de Fiscalização que determina os procedimentos seguintes quanto aos registros contábeis (citação parcial).

[transcrição de excerto do manual]

9.6. Percebe-se que o RPS, Instrução Normativa, Lei 8212/91 e Manual de fiscalização são taxativos em exigir que as escritas contábeis das obras de construção civil sejam feitas de forma segregadas, apropriando-se em centros contábeis distintos os lançamentos dos custos/despesas incorridos nos empreendimentos (mão de obra e materiais).

9.7. Nesse sentido, cabe a fiscalização verificar se os custos da edificação objeto da fiscalização atende aquilo que está prescrito nas legislações mencionadas.

[negritos e sublinhados do texto original]

Após demonstrar que a escrita contábil do contribuinte fiscalizado não contém o registro de todos os materiais utilizados na obra, a Autoridade Tributária relatou que intimou o contribuinte para se manifestar “sobre aquilo que a fiscalização constatou quando da análise das notas fiscais contabilizadas, pois elas não vieram na sua totalidade, haja vista que o disponibilizado é pouco superior a R\$1.500.000,00”. Concluiu da seguinte forma:

9.18. Como não houve qualquer manifestação da fiscalizada, presume-se que não há documentos a serem apresentados, firmando-se a convicção que os custos/despesas da edificação objeto do procedimento fiscal não foram contabilizados em sua plenitude, razão pela qual a fiscalização conclui pela imprestabilidade da escrita.

9.19. Apenas a título, novamente não exaustivo, não foram encontradas notas fiscais referentes a: vidros, elevadores, portas, contabilizado cerca de 10.000 (dez mil) tijolos para uma edificação de mais de 10.896 m², pastilhas para revestimento externo, telhas, bombas para caixa d'água, vasos sanitários (a fiscalização constatou que as unidades possuem cinco banheiros, logo seriam 220 vasos), não há pias para as cozinhas (seriam 44), revestimento para as paredes das cozinhas e banheiros, nenhum metro cúbico de areia (utilizado no reboco e contra piso). Mais uma vez: a listagem feita pela fiscalização é exemplificativa e não exaustiva. Dessa forma, não há como aceitar que os materiais declarados pela fiscalizada constem na sua totalidade. Nesse sentido, configura-se que a escrita não deve ser aceita pela fiscalização da RFB.

9.20. O que temos aqui e não se pode negar é que a escrita não representa a situação econômico-financeira da empresa. É de se explicar.

9.21. A empresa fez opção pelo lucro presumido para o período fiscalizado, inexistindo preocupação na escrituração das despesas/custos, porém estes, para efeitos previdenciários, devem ser contabilizados rigorosamente no centro de custo de cada edificação realizada, fato que se comprovou não ocorrido.

Como a escrita contábil não apresentava o registro da totalidade do material utilizado na obra, então a Autoridade Fiscal apurou a base de cálculo do crédito tributário devido por arbitramento, com base na área construída e no padrão da obra, seguindo o procedimento prescrito nos arts. 338 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, com amparo no art. 33 da Lei nº 8.212/1991.

As contribuições relativas às competências abrangidas pelo instituto da decadência tributária (04/2008 a 10/2008) foram expurgadas do cálculo do valor devido, nos termos do art. 374 da IN RFB nº 971/2009.

Foram aproveitados os recolhimentos realizados pelo contribuinte para o período não decaído.

O lançamento foi realizado tendo por referência a competência 10/2013, como determinava o art. 340, § 2º, da IN RFB nº 971/2009.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação para cada auto de infração aviada de forma separada (e-fls. 320/323 para o Debcad 51.044.665-5 – Principal; e-fls. 324/327 para o Debcad 51.044.666-3 – Principal; e-fls. 328/331 para o Debcad 51.044.664-7 – Principal; e-fls. 332/335 para o Debcad 51.044.667-1 – CFL 38), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte foi cientificado da autuação em 26/11/2013 (ciência postal, fls. 201-202).

O contribuinte impugnou a autuação em 16/12/2013 (fls. 320-335).

Alegou o seguinte, em síntese:

- A fiscalização devia ter sido “realizada com base em sua escrituração contábil, pois a mesma retrata a realidade dos fatos durante o período em que perdurou a execução da obra, demonstrando todos os custos em contas específicas da obra, seja com material ou mão-de-obra, dentre as quais estão também os lançamentos de folha de pagamento, rescisões de contrato de trabalho, recibos e aviso de férias, GFIPs, GRFPs, GRFCs, GPSs, entre outros”;

- “[...] os recolhimentos efetuados em GFIPs/GPSs, durante a execução da obra, matrícula CEI 33.720.07429/78, no período de janeiro/2008 a outubro/2013 foram realizados com base na folha de pagamento, aviso de férias, rescisão contratual, de todos os seus colaboradores, que encontravam-se efetivados no canteiro da referida obra, os quais, encontram-se lançados em contas específicas na contabilidade do referido centro de custo, demonstrando estar em

conformidade com as normas de lançamento contábil. Portanto, retratando a realidade dos fatos, em atendimento ao artigo 380 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009”.

O impugnante pediu a análise da sua contabilidade, a desconsideração da aferição indireta e o reconhecimento da improcedência dos autos de infração, com o consequente cancelamento dos débitos fiscais, condenações acessórias, juros e multas de ofício.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação de cada auto de infração, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

Intimado para apresentar recurso voluntário, o sujeito passivo, simplesmente, juntou novamente a impugnação aos autos para cada auto de infração, embora modificando exclusivamente a data aposta ao final junto da assinatura. O documento se intitula impugnação e o capítulo da tempestividade fala da data da notificação do auto de infração. A unidade de origem entendeu a documentação como recurso voluntário para cada auto de infração e pela data tempestivo. A síntese dos petitórios consta do relatório sobre a impugnação alhures relatado.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Consta apenso o Processo nº 18363.721506/2013-25, que originalmente instruiu as impugnações (*posteriormente sendo transladadas para instrução unificada nos presentes autos – Processo nº 10280.723309/2013-59*).

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O que se concebeu como Recurso Voluntário, em sua íntegra, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e, igualmente, não

atende a todos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, não devendo ser conhecido. Explico.

O que se entendeu como recurso, concebido pelo novo protocolo da impugnação (com o título “impugnação”), embora datado com uma data de calendário posterior a prolação da decisão da DRJ, se apresentaria em tese tempestivo (notificação em 29/01/2020, e-fl. 363, protocolo recursal para cada auto de infração de forma conjunta em 14/02/2020, e-fl. 364, e despacho de encaminhamento, e-fl. 470), por respeitar o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Lado outro, inexistente obrigação de preparo, sendo inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo (Súmula Vinculante n.º 21, do STF), demais disto o cadastramento em sistema de matéria processual sobre trâmite de recurso voluntário resulta na automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional — CTN, e estes efeitos se propagam até que se tenha uma decisão administrativa final irrecurável. Observo, ainda, que o recurso voluntário como espécie processual é cabível por estar disposto em lei, verifico haver sucumbência do recorrente na decisão de piso a abrir em tese o interesse recursal; igualmente, constato que o recorrente detém legitimidade e ele pode fazer sua própria representação processual, considerando estar em sede administrativa.

No entanto, constato que não foi atendido o adequado e mínimo necessário ao manejo recursal, não estando atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a “regularidade formal”, ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado. O ponto é que este não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentar o mínimo necessário ao estabelecimento de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

Veja-se no novo protocolo da impugnação, a título de mero exemplo, o contribuinte sequer diz algo do tipo: *Não concordo com a decisão da DRJ, requeiro a reapreciação das razões de minha impugnação como recurso voluntário, fui intimado do acórdão da DRJ em data “x” e requeiro a revisão.*

O caso prático dos autos o contribuinte simplesmente juntou a própria impugnação aos autos e alterou exclusivamente a data. Não modificou sequer o título de “impugnação” para “recurso” ou “recurso voluntário”. Não fez qualquer adaptação. Diz que foi notificado do lançamento em data “y” para tratar do capítulo de tempestividade do veículo aido para a irresignação, sequer faz referência a data de intimação da decisão da DRJ. Não faz pedido de revisão do entendimento da DRJ, não cita em uma só linha que há decisão de primeira instância. O endereçamento da peça em cabeçalho não é ao CARF, mas para a DRJ, a despeito de colocar um “ATT. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF” quando faz a referência ao processo.

A peticionante é empresa constituída como sociedade de responsabilidade limitada, sendo empresa de engenharia. A meu sentir, não há o mínimo de formalismo e de dialeticidade

para se conhecer a denominada “impugnação” para cada auto de infração como recurso voluntário.

Não se observa uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo que fosse, o motivo para reforma ou nulidade da decisão proferida pela DRJ. Sequer há pedido de reforma ou cancelamento do acórdão da DRJ.

Não consta onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de piso para autorizar o conhecimento, ocasião em que se analisaria se foi acertada, ou errada, a decisão de primeira instância sob a ótica da irresignação que estabeleceria o contorno do objeto recursal.

O mero protocolo da impugnação com data nova exercido pelo contribuinte não autoriza o conhecimento.

É preciso que o recurso voluntário apresente fundamentos mínimos para infirmar a *ratio decidendi* da decisão hostilizada, de modo que sem elementos inteligíveis para obviar o contraditório em relação ao quanto decidido na forma das razões da primeira instância, não permite conhecer o que seria o recurso voluntário do contribuinte.

Deveria o contribuinte explicar, ainda que de forma muito breve, simples e resumida, com suas próprias palavras, ao menos alguma razão, expondo o motivo pelo qual entende que a decisão adotada em primeira instância é equivocada. Ou, então, que fizesse uma mínima adaptação da impugnação, transformando-a em recurso voluntário, mas sequer isso foi feito. Não o fazendo, torna-se impossível conhecer como recurso voluntário.

Afinal, por regra, o recorrente tem o ônus da impugnação específica, devendo apresentar seus pontos de discordância e os motivos de fato e de direito, considerando não infirmada a matéria não expressamente tratada, conforme dispõe o inciso III do art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regem a impugnação, mas que também são aplicados ao recurso voluntário, na fase recursal, por serem os dispositivos indicados normas gerais do processo administrativo fiscal.

As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, demonstrando irresignação específica com a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões do julgamento de primeira instância, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, tem-se preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

A só juntada da impugnação originária com nova data não é suficiente para atender ao requisito formal, ainda que seja mínimo o exigido no processo administrativo fiscal a esse título. O mínimo argumentativo não deve ser entendido como sinônimo de completa ausência de motivação, não sendo superado o requisito formal por mero novo protocolo da impugnação pós-datada para data posterior a prolação da decisão de primeira instância, ainda que se pretenda a presunção de que a impugnação pode, em tese, infirmar o contexto fático e jurídico posto e deliberado pela decisão da DRJ.

Portanto, não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal". Aliás, a premissa tem por base o princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

De mais a mais, observo, ainda, agora sob a ótica dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, que há fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer, o que, de igual sorte, resulta no não conhecimento do Recurso Voluntário. É que verifico "preclusão", que se pode caracterizar como fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer.

Ora, não tendo sido impugnada a razão de decidir da decisão vergastada ocorre a preclusão. Decorre daí que, não tendo sido objeto de irresignação específica, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento. Assim, não é possível à instância superior conhecer o recurso quando não há tratativa contra o entendimento e argumentos da própria decisão para rebatê-los e confrontá-los.

A competência do CARF circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", tendo índole revisional a partir da dialética estabelecida entre decisão impugnada e recurso veiculado, de forma que não se aprecia a matéria não decidida ou não recorrida. Se não houve o apontamento contra a decisão da DRJ em si mesma para possibilitar o debate recursal ocorreu a preclusão consumativa. Se a DRJ eventualmente errou em seu julgamento, caberia ao recorrente requerer a anulação do julgamento da decisão de piso ou a reforma da mesma decisão por motivo de erro no julgado, apresentando o mínimo de razões quanto ao *error in procedendo* ou *error in iudicando*.

Logo, apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, mantenho íntegra a decisão recorrida não propriamente atacada, deixando de conhecer do Recurso Voluntário.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

ACÓRDÃO 2004-000.319 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10280.723309/2013-59

DOCUMENTO VALIDADO